

A autoria da presente Proposição é do Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Dispõe sobre a regulamentação dos estacionamentos de veículos automotores no Município de Sorocaba.

Os estacionamentos deverão atender as condições de segurança, proteção ao veículo estacionado e obrigatoriamente: ter cobertura mínima de 50 % da área destinada ao estacionamento dos veículos automotores; piso de cerâmica antiderrapante, concreto espelhado ou concreto não espelhado na área destinada ao estacionamento dos veículos automotores; fixar placa com tabela de preços em local visível (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Destaca-se que este PL visa normatizar sobre regulamentação de estacionamentos de veículos automotores.

Primeiramente o art. 1º deste PL dispõe que **os estacionamentos deverão atender as condições de segurança e proteção do veículo estacionado**, tais disposições encontram respaldo no Poder de Polícia que dispõe a Municipalidade; bem como destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, analisou a questão sobre a constitucionalidade de Lei que dispõe sobre medidas de segurança nos estacionamentos destinados a veículos automotores, concluindo pela constitucionalidade da mesma; sublinha-se infra a decisão constante na aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade:

ADI 451 MC / RJ – RIO DE JANEIRO.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.748, de 19 de novembro de 1990, do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre medidas de segurança nos estacionamentos. Pedido de liminar. Não ocorrência, no caso, de manifesta relevância jurídica de impugnação. Por outro lado, não se evidencia a existência de periculum in mora. Pedido de liminar indeferido.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES(RELATOR)-: 1- como acentua a própria Lei Estadual impugnada, dispõe ela

“sobre medidas de segurança nos estacionamentos destinados a veículos automotores”.

Essa lei visa à segurança dos usuários nos estacionamentos que são oferecidos ao público por pessoa física ou jurídica, independentemente do ramo de sua atividade, incluindo-se, aí, conseqüentemente, a comercial, que é a que visa a autora.

Na sequência da análise deste PL, temos a dizer que o constante nos incisos I e II da art. 1º deste PL, dispondo que os estacionamentos deverão obrigatoriamente ter: cobertura mínima de 50% da área destinada ao estacionamento dos veículos automotores; piso de cerâmica antiderrapante, concreto espelhado ou concreto não espelhado na área destinada ao estacionamento de veículos automotores, tais disposições diz respeito ao Ordenamento Urbano, sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles:

3. Ordenamento urbano

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local.

3.1 Regulamentação edilícia

A regulamentação edilícia tradicional expressava-se em limitações de segurança, higiene e estética da cidade e das habitações; mas a moderna concepção do Urbanismo alargou seus domínios a tudo quanto possa melhorar a vida urbana¹.

Concernente a promoção do adequado ordenamento territorial, encontramos na LOM:

Art. 4º Compete ao Município:

XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Dispõe ainda a LOM:

Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo/SP: Malheiros Editores, 15ª Ed., 2006. 542 p.

XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

O comando normativo constantes na LOM, acima sublinhado, é simétrico com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual estabelece a competência da Municipalidade para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII- promover , no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação da solo urbano.

Destaca-se, ainda, que o disposto nos incisos I e II do art. 1º deste PL, acrescenta normas ao Código de Obras, o qual dispõe:

Lei nº 1437, de 21 de novembro de 1.966.

*Art. 1º . A Prefeitura do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, **toma como Código para construções a presente lei, que regulamenta todas as disposições sobre construções, reformas, aumentos, demolições e seu atos complementares.** (g.n.)*

Ressalta-se que tramitou por essa Casa de Leis, de iniciativa parlamentar o Projeto de Lei nº 178/2012, que tratava de matéria correlata a este PL, nos termos seguintes: “Dispõe sobre Estacionamento em Terra no Município de Sorocaba”; “Os estacionamentos terá que ser asfaltado, com piso ou somente contra piso”(art. 2º). Destaca-se que quando da análise da citada Proposição por esta Secretaria Jurídica, o parecer conclusivo foi pela juridicidade do PL. Tal Projeto de Lei foi aprovado pela Câmara, porém vetado pelo Poder Executivo, tal Veto foi acatado em discussão única na data de 11.12.2012, **entre as razões de Veto, está a inexistência de sanção no caso de descumprimento da Lei;** destaca-se infra o constante no citado Veto:

Observa-se, ainda, que é desprovido de sanção, sendo, portanto inaplicável, pois norma de cunho obrigatório, para que tenha eficácia, deve ser provida de sanção, sob pena de ser contrária ao interesse público na medida em que, sendo inexecutível, desguarnea de proteção o interesse da população que visa salvaguardar.

Outrossim, sublinha-se que este PL normatiza que os estacionamentos devem fixar placa com tabela de preço em local visível (inciso III, do art. 1º deste PL), tal disposição encontra fundamento no Código do Consumidor, que dispõe:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor

*Art. 6º **São direitos básicos do consumidor:** (g.n.)*

I - (...)

II - (...)

*III- **a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;** (g.n.)*

Destaca-se que está em vigência Lei, de iniciativa de Edil desta Casa, que trata da normatização constante no aludido

inciso III do art. 1º deste PL, ou seja, fixação de placa com tabela de preço em local visível, *in verbis*:

Lei nº 10.018, de 4 de abril de 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa de preço nos estacionamento e valets do Município e da outras providências.

*Art. 1º . **É obrigatória**, na entrada principal dos estacionamentos e valets, a afixação **de placa informativa em local visível**, para atendimento ao público, no mínimo:
(g.n.)*

*II – **tabela de preços**. (g.n.)*

Sugere-se que para o não cumprimento do constante no inciso III do art. 1º deste PL “fixação de placa com tabela de preço em local visível”(bem como face ao não cumprimento das demais disposições da Lei), que se comine multa, a qual inexistente na Lei Municipal 10.018/2012, que tem as mesmas disposições.

Por fim, apenas para efeito de informação ressalta-se que está em vigência no Município varias Leis de iniciativa parlamentar normatizando acerca de regras a serem observadas nos estacionamentos, das quais destacam-se:

LEI Nº 8729, DE 4 DE MAIO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE EM DESTINAR ÁREAS PARA ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS EM “SHOPPING CENTERS” E HIPERMERCADOS.

LEI Nº 8212, DE 3 DE JULHO DE 2007.

DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA EM ESTACIONAMENTOS DE NOSSA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 7459, DE 29 DE AGOSTO DE 2.005.

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO PARA BICICLETAS NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI Nº 7108, DE 13 DE MAIO DE 2004.

DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS AOS IDOSOS PARA ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 5565 DE 13 DE JANEIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO PRIVATIVO A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, EM LOCAIS PÚBLICOS E PARTICULARES DE USO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 4841, DE 16 DE JUNHO DE 1.995.

IMPÕE A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE SEGURO CONTRA ROUBO DE VEÍCULOS, FURTO DE VEÍCULOS, DANOS NO VEÍCULO PELAS EMPRESAS QUE OPERAM COM O RAMO DE ESTACIONAMENTO, INCLUSIVE OS DE SHOPPING-CENTERS, DE LOJAS DE DEPARTAMENTOS, SUPERMERCADOS, HOSPITAIS COM NÚMERO SUPERIOR A 20 (VINTE) VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Concluimos que o PL em exame está condizente com nossa legislação, bem como o assunto constante no Projeto de Lei não é de competência legiferante privativa do Chefe do Executivo, não contrastando com o art. 38 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor** . Frisa-se que, por tratar as disposições deste PL de edificação de estacionamento, implica na complementação do Código de Obras, sendo assim, **para aprovação** do

mesmo é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em obediência ao art. 40, § 2º, 2, LOM; bem como art. 163, II, RIC.

Finalizando sublinha-se que é necessário inserir neste PL a cominação de multa, para o caso de descumprimento da norma, pois conforme a concepção Kelseniana de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação pela força, contra a vontade do indivíduo, sendo assim dispondo a presente Proposição sobre imposições para edificação e funcionamento de estacionamentos, faz-se necessária uma sanção em caso de descumprimento.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de março de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica